CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº: 79/65
INTERESSADO: Faculdade de farmácia e odontologia de Ribeirão Preto.
ASSUNTO : Consulta do Sr. Diretor da Faculdade acima referida, sobre a situação de Instrutores dessa Faculdade.

# P A R E C E R Nº 267/65

Contém este protocolado uma consulta de caráter genérico, formulada pelo ilustre Diretor da FFO de Ribeirão Preto, sobre a situação de Instrutores dessa Faculdade, beneficiados pela declaração de estabilidade no serviço público, por meio de atos administrativos de S. Excia. o Senhor Governador, mas, que não satisfizeram a condição imposta pelo art. 23 e parágrafo, da lei 5.588, de 1960, isto é, não obtiveram em tempo hábil o título de doutor ou de livre - docente.

Vários dos casos expostos na consulta já foram por nós considerados individualmente, através de parecer emitido no processo 326/65, em nome de Antônio Júlio Gomes de Moraes, com base em pronunciamento do douto Consultor Jurídico deste Conselho.

De modo geral, porém e sem entrar no mérito da respeitável decisão do Senhor Governador, "cujo reexame propusemos fosse solicitado a S. Excia. a questão pode ser colocada, em resposta ao pedido de esclarecimentos em pauta, do seguinte modo:

a) a estabilidade reconhecida em favor de alguns Instrutores diz respeito ao serviço público, em geral, e não à função de Instrutor, em particular;

b) assim, os servidores considerados estáveis adquiriram um atributo pessoal, que lhes assegura permanência a serviço do Estado, do qual não podem ser desligados a não ser mediante processo administrativo ou sentença judicial;

c) nenhuma garantia de permanência lhes foi concedida , porém, no tocante à função específica de Instrutor , em relação à qual devem ser considerados inabilitados legalmente, por não haverem satisfeito condição taxativa de lei, seja por simples omissão, seja por reprovação(caso do Sr. Darcy Gabarra);

d) a situação de tais Instrutores encontra similitude na de quaisquer outros que, tendo assegurado estabilidade pelo decurso do tempo e cumprimento das demais exigências legais, hajam, contudo, decaído da confiança do responsável pela cadeira;

e) servidores nessas condições poderão exercer outras atividades na escola, ou fora dela, desde que tais atividades não importem no desempenho real daquelas de que foram afastados;

E o que nos parece, sub censura da E. Câmara.
São Paulo, 7 de junho de 1965.
a) OSWALDO MULLER DA SILVA
Relator